

86. ANÁLISE E COMPATIBILIDADE DO CRIME DO INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU À MUTILAÇÃO SER CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E AINDA CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ALGUMAS ANÁLISES RELEVANTES

Aline Gabriela Pescaroli Casado

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1114-9172>

<http://lattes.cnpq.br/4373550543301153>

profalinecasado2@gmail.com

Maria Eduarda Rodrigues

Graduanda, Unicesumar. .

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/0857878817102411>

mariarodriguesc201@gmail.com

Milene Viana de Moraes

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/5870600970560137>

milene.moraes23@gmail.com

RESUMO

A elaboração deste trabalho sugere um parecer crítico em relação ao crime de instigação, induzimento, auxílio à automutilação ou ao suicídio, positivado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 122 sem a descrição das alterações realizadas pela Lei nº 13.968/2019. O objetivo principal, além de trazer um parecer crítico, é analisar possíveis alterações na compreensão existente no que se refere à infração penal com relação ao crime de menor potencial ofensivo, levando em consideração os elementos objetivos, subjetivos e a possível aplicação dos benefícios ofertados localizados na Lei nº 9.099/95, que trata do benefício da suspensão condicional do processo (SCP) no artigo 89. Concomitantemente analisa-se os casos em que o crime doloso contra a vida tem o resultado morte da vítima. Debate-se também, sobre a suspensão condicional do processo no momento em que é ofertado, principalmente quando aponta-se a dúvida no que tange a conexão dos fatos criminosos com a competência do Tribunal do Júri. Foi utilizado o método dedutivo para o desenvolvimento dessa pesquisa que abrange as buscas documentais e bibliográficas, baseando-se na doutrina penal, na legislação vigente e na jurisprudência. Constata-se que há um conflito jurisdicional significativo entre o crime de instigação ao suicídio consumado com o resultado morte e o reconhecimento desse crime como sendo de menor potencial ofensivo, exigindo-se que haja uma interpretação de uma análise minuciosa desse rito processual e da tipificação adequada para que haja uma penalização justa do criminoso que dolosamente pratica a conduta delituosa com vontade e consciência.

PALAVRAS-CHAVE: Tensionamento; Convicção de Competência. Norma.

ABSTRACT

The development of this study proposes a critical opinion regarding the crime of instigation, inducement, or assistance to self-harm or suicide, as provided in Article 122 of the Brazilian Penal Code, without detailing the amendments introduced by Law No. 13.968/2019. The main objective, in addition to offering a critical analysis, is to examine possible changes in the current understanding of this offense as a minor criminal offense, taking into account its objective and subjective elements, as well as the potential application of the benefits provided under Law No. 9.099/95, particularly the conditional suspension of the process (SCP) set forth in Article 89. Concurrently, the study analyzes cases in which intentional crimes against life result in the victim's death. The discussion also addresses the moment at which the conditional suspension of the process is offered, especially when doubts arise regarding the connection of the criminal acts with the jurisdiction of the Jury Court. The research employed the deductive method, encompassing documentary and bibliographic sources based on criminal law doctrine, current legislation, and jurisprudence. The findings reveal a significant jurisdictional conflict between the crime of instigation to suicide resulting in death and its classification as a minor criminal offense, requiring a thorough analysis of the procedural rite and appropriate typification to ensure a fair penalty for the offender who intentionally engages in the unlawful conduct with awareness and intent.

KEYWORDS: Tension; Jurisdictional Competence; Norm.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho foi escolhido devido a sua relevância no que tange a compatibilidade entre do crime do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, ou à automutilação previsto no Código Penal Brasileiro, ser visto como um crime de menor potencial ofensivo comparado aos outros crimes hediondos de competência do Tribunal do Júri, e sendo ofertado o benefício de Suspensão Condicional do Processo pelo Ministério Público previsto em lei.

A importância de dissertar sobre esse assunto se destaca na razão da discordância de que esse crime seja configurado como crime de menor potencial ofensivo não só por ser configurado como violação ao bem jurídico de terceiro, mas sim por se tratar da vida de um terceiro, independente de vulnerabilidades emocionais. Compactuando também, no quesito de ser ofertado ao acusado o benefício de ter esse processo suspenso por ser configurado crime de menor potencial ofensivo, se tratando de crimes contra a vida de outrem é de competência do Tribunal do Júri.

Portanto tem como objetivo principal promover uma reflexão crítica sobre a contradição existente entre o elevado valor jurídico atribuído a vida humana e o tratamento conferido na prática, aos crimes previstos no artigo 122 do Código Penal, que tratam do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. A aplicação de institutos despenalizadores, como a Suspensão Condicional do Processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, embora legalmente possível em determinados casos, entra em dissonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o tratamento mais rigoroso historicamente conferido aos crimes que atentam contra a existência humana, pois quando o resultado da conduta é morte ou grave lesão à integridade física ou psíquica da vítima, é evidente que a resposta estatal não pode ser simplificada a meras medidas alternativas, sob pena de se fragilizar a função preventiva e retributiva da pena.

Sendo assim, é necessário um aperfeiçoamento legislativo que reconheça a gravidade do crime previsto no artigo 122 do Código Penal, em casos com o resultado morte, atribuindo-lhe tratamento compatível com os crimes dolosos contra a vida, inclusive com possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88. Visando à proteção integral a vida e o controle social por meio da participação popular no julgamento de delitos de tamanha relevância. No qual a justiça penal não deve

apenas observar a legalidade formal, mas também zelar pela justiça material, garantindo que crimes de alto impacto recebam a devida atenção e resposta proporcional, tanto para efetivar os direitos da vítima quanto para resguardar a legitimidade do sistema de justiça criminal, reforçando a incompatibilidade entre a gravidade do crime e o tratamento brando atual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A análise do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.968/2019, demanda uma abordagem doutrinária e jurisprudencial que permita compreender sua natureza jurídica, suas implicações penais e processuais, bem como sua compatibilidade com os institutos dos Juizados Especiais Criminais.

Inicialmente, destaca-se a concepção clássica de crime como fato típico, antijurídico e culpável, conforme ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), autor que influenciou significativamente a análise dogmática do tipo penal, sendo possível compreender que o bem jurídico tutelado pelo art. 12 é a vida humana, o que naturalmente provoca discussão quanto à sua submissão ao rito dos Juizados Especiais Criminais, voltados a infrações de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/95.

“O Direito Penal não pode ignorar a complexidade do suicídio como fenômeno humano, nem transformar condutas que envolvem sofrimento psíquico em puro objeto de repressão” (ZAFFARONI, 2003, p. 589).

A partir de 2019 introduziu hipóteses qualificadas e aumentos de pena que ampliaram a abrangência do tipo penal, o que, segundo Capez (2022), refletiu uma tentativa de adequar o dispositivo aos novos contextos sociais, como os casos de induzimento por meios digitais. No entanto, essa ampliação gerou controvérsias quanto à configuração ou não como crime de menor potencial ofensivo, especialmente nas formas simples, que preveem pena de reclusão de 1 a 3 anos, permitindo, em tese, o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

“A Lei nº 13.968/2019 atualizou o art. 122 do Código Penal para abranger a realidade contemporânea, especialmente quanto à indução por meios eletrônicos, mas gerou incertezas jurídicas sobre a natureza do crime e sua adequação ao procedimento dos Juizados Especiais” (CAPEZ, 2022, p. 456).

Entretanto, a jurisprudência brasileira tem divergido quanto à competência para julgamento do crime previsto no art. 122, sobretudo quando da ocorrência de resultado morte. Como observa Nucci (2023), se o resultado for consumado (suicídio efetivado), a competência será do Tribunal do Júri, por envolver crime doloso contra a vida, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Contudo, se o suicídio não se consuma, abre-se margem para a incidência dos Juizados Especiais, desde que não presentes qualificadoras que extrapolem o limite de pena de dois anos.

“Nos casos de consumação do suicídio, a competência é do Tribunal do Júri, pois trata-se de crime doloso contra a vida. Apenas nas formas tentadas ou sem resultado, e desde que atendidos os requisitos legais, poderá ser aplicada a Lei 9.099/95” (NUCCI, 2023, p. 722).

Um exemplo real disso é o jogo Baleia Azul (Blue Whale) que consiste em um desafio no qual o competidor precisa completar 50 tarefas, sendo a última delas tirar a própria vida, de acordo com investigações com base nos casos denunciados, a partir do momento em que a pessoa resolve entrar no jogo não é possível mais sair, aqueles que tentam sair recebem ameaças se estendendo até mesmo aos familiares do mesmo.

Os desafios propostos envolvem automutilações, como escrever com uma navalha o nome “#F57” na palma da mão, cortar o próprio lábio e com uma faca desenhar uma baleia em seu corpo.

Um grupo conhecido como #F57, oriundo da Rússia, foi investigado por suspeita de que já tenha induzido mais de 130 jovens, predominantemente na Europa, a cometerem o suicídio.

Além disso, um caso que ocorreu recentemente foi um adolescente de 14 anos que foi alvo da Operação Adolescência Segura, em Campo Grande- MS, o mesmo foi identificado como um dos chefes de uma rede de crimes de ódio contra menores, de acordo com a Polícia Civil. A operação tem como objetivo desarticular organizações criminosas voltadas à prática de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.

A rede criminosa era responsável por diversos crimes no ambiente virtual, sendo elas: tentativa de homicídio, induzimento e instigação ao suicídio, incentivo a automutilação, armazenamento e divulgação de pornografia infantil, maus tratos animais e apologia ao nazismo, a investigação apurou que o grupo era organizado de forma virtual, por meio de plataformas criptografadas como Telegram e Discord, usadas para promover desafios e competições.

A compatibilidade do crime com a suspensão condicional do processo dependerá da pena mínima cominada e da análise do caso concreto. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a oferta do benefício antes do recebimento da denúncia, como estabelece a Lei nº 9.099/95, e também no curso da ação penal, desde que não haja sentença condenatória, conforme decisões recentes (HC 662.394/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2021). Além disso, o oferecimento da suspensão condicional do processo é enriquecido pela doutrina que reforça a importância do respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, alertando para o risco de indeferimento precoce.

A doutrina destaca a necessidade de respeitar o devido processo legal, evitando decisões arbitrárias que desconsiderem o princípio da proporcionalidade. Diante disso, é essencial refletir criticamente sobre a atuação dos Juizados Especiais em casos potencialmente graves, como o auxílio ao suicídio, o que remete ao debate entre eficácia penal e garantismo. Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar a compatibilidade do art. 122 do Código Penal com os institutos da Lei nº 9.099/95, considerando a jurisprudência e os princípios constitucionais.

3 METODOLOGIA

A metodologia se dá a partir da tipificação do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação comporta hipóteses que se enquadram como infração de menor potencial ofensivo, sendo possível a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95, como a suspensão condicional do processo. Todavia, nos casos de resultado grave, especialmente morte, o crime passa à competência do Tribunal do Júri, afastando-se a incidência dos institutos despenalizadores. O momento correto para o oferecimento da suspensão condicional do processo é logo após o recebimento da denúncia e antes da citação do acusado. Envolvendo a interpretação das disposições da Lei 9.099/95 e da Lei 10.259/2001 para determinar se o crime em questão pode ser classificado como de menor potencial ofensivo. Considera-se que, conforme entendimento consolidado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), são considerados crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos. Assim, nas hipóteses em que o resultado da conduta não seja a morte ou lesão grave, o crime pode ser julgado pelos Juizados Especiais. A análise da competência do Tribunal do Júri baseia-se na interpretação do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, quando a

conduta resulta em morte, configura-se crime doloso contra a vida, sendo de competência do Tribunal do Júri. Por outro lado, se a conduta não resulta em morte ou lesão grave, a competência é dos Juizados Especiais. Entretanto a análise do artigo 89 da Lei 9.099/95, que prevê a possibilidade de suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. A proposta deve ser apresentada pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia. Caso o Ministério Público não ofereça a proposta injustificadamente, o juiz pode aplicar, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão. A metodologia adotada busca integrar a análise normativa com a jurisprudência e a doutrina pertinentes, visando a uma compreensão abrangente do tema. Essa abordagem permite identificar as nuances e implicações jurídicas do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, contribuindo para a aplicação adequada das normas penais e processuais penais.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados esperados com essa pesquisa científica é contribuir para que com o desenvolvimento do tema os doutrinadores possam se basear para apresentarem sua visão crítica sobre o tema e esse assunto poder chegar aos Tribunais Superiores e até para os legisladores, para que mudanças legislativas em prol da vítima e da sociedade que sofre com o mal da depressão, por exemplo. Conclui-se que, os resultados esperados a partir da discussão relevânte desse assunto abordado, seja o suficiente para "fazer barulho" em prol da evolução da sociedade, principalmente em se tratar do curso de Direito ao qual, os estudos estão sempre em constante evolução e mudança, sendo um desafio para os legisladores que participam da atualização do Código Penal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E. Q.; MULLER, W. M. Induzimento, Instigação Ou Auxílio Ao Suicídio: Um Novo Desafio Para O Código Penal. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 4, n. 8, p. e5526, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N8-152. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5526>. Acesso em: 7, mai. 2025.

BARRETO JUNIOR, I. F; LIMA, M. A. Suicídio e o jogo da baleia azul analisados na perspectiva de anomia de Émile Durkheim. Revista de Sociologia, Antropologia 53 e Cultura Jurídica, 2017. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322589591 Suicidio e o jogo da Baleia Azul analisados na perspectiva de Anomia de Emile Durkheim](https://www.researchgate.net/publication/322589591_Suicidio_e_o_jogo_da_Baleia_Azul_analisados_na_perspectiva_de_Anomia_de_Emile_Durkheim). Acesso em: 27, mai, 2025.

BRASIL. [Código Civil (1995)]. Código Civil; artigo 89 da Lei 9.099 - Suspensão Condicional do Processo. Brasília, DF: Senado Federal, Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07, mai, 2025.

BRASIL. [Código Civil (2019)]. Código Civil; artigo 2º artigo 122 da Lei 13.968 - Suspensão Condicional do Processo. Brasília, DF: Senado Federal, Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13968.htm. Acesso em: 07, mai, 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 122. Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 7, maio, 2025.

CNN BRASIL. Adolescente de 14 anos era chefe de rede criminosa virtual contra menores. Publicado em 16 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/ms/adolescente-de-14-anos-era-chefe-de-rede-criminosa-virtual-contra-menores/>. Acesso em: 27 maio 2025.

DA SILVA, Gabriela Wisovaty; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. A influência da mídia no tribunal do júri: uma abordagem sobre o impacto ao princípio da presunção da inocência. Academia de Direito, v. 6, p. 4013-4036, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5627>. Acesso em: 07, mai, 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Baleia Azul: Pais devem estar atentos aos jogos juvenis. Disponível em: <https://www.defensoria.df.gov.br/?p=27154>. Acesso em: 27, mai, 2025.

GOMES, J. O.; BAPTISTA, M. N.; CARNEIRO, A. M.; CARDOSO, H. F. Suicídio e Internet: análise de resultados em ferramentas de busca. Psicologia & Sociedade, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bpFjF9fkPB3ByDhhwjNXy4v/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27, mai, 2025.

RODRIGUES, Elizandra Maira; OLIVEIRA, Julyane Sousa. A Cultura Do Induzimento Ao Suicídio Entre Jovens No Brasil: À Luz Da Obra 'suicidas' de Raphael Montes. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/1617/assets/edicoes/2023/arquivos/28.pdf>. Acesso em: 07, mai, 2025.